

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PARECER N.º                    /2024.**

**PROJETO DE LEI N.º 60/2024.**

**OBJETO:                    INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:                        PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATORA DESIGNADA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 60/2024, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Unaí-MG e dá outras providências.

Recebido em 24 de setembro de 2024, o Projeto de Lei n.º 60 de 2024 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde recebeu Parecer favorável (1CA.304), bem como Emenda n.º 1 (ID. 1CC.109).

Na data de 12/11/2024, o Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais. O Presidente da Comissão de Finanças, Vereador Rafael de Paulo recebeu e autodesignou-se como relator da matéria, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 12/11/2024.



A Comissão de Finanças emitiu parecer favorável em 21/11/2024.

No dia 25 de novembro de 2024, o Presidente desta Casa Legislativa distribui o Projeto de Lei n.º 60/2024 para a Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para exame de parecer, onde a Presidente desta Comissão Vereadora Dorinha Melgaço autodesignou-se como relatora da matéria, por força do r despacho datado do dia 25/11/2024, cuja ciência se deu no mesmo dia.

É o Relatório.

## **2. Fundamentação:**

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria que institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora no Município de Unaí e dá outras providências.

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

*IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:*

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;*
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;*
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;*
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;***
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*
- g) medicinas alternativas;*
- h) higiene, educação e assistência sanitária;*
- i) atividades médicas;*
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;*
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e*
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.*

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão, mais especificamente sobre assistência social.

### **2.1 Do Mérito da Matéria:**



O autor justifica na Mensagem (ID. 1A3116) que:

*“Com as manifestações mais cordiais do meu apreço, encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, que “Institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora, no município de Unaí-MG, e dá outras providências”.*

*Dispõe a Constituição Federal:*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Constituição Federal*

*As estimativas apontam que o Brasil possui cerca de 32 mil crianças e adolescentes acolhidos.*

*Na medida em que os órgãos competentes conseguem agir e proteger as crianças e adolescentes das condições de maus tratos e abusos, maior é a demanda por serviços de proteção nos municípios.*

*Neste contexto enfrenta-se problemas com o esgotamento dos equipamentos de acolhimento da rede socioassistencial e, com os graves problemas de desenvolvimento em crianças e adolescentes acolhidos. É comprovado cientificamente que crianças e jovens acolhidos sofrem perdas importantes em sua evolução cognitiva e psíquica. Um estudo conhecido como [Os órfãos da Romênia \(www.bucharestearlyinterventionproject.org\)](http://www.bucharestearlyinterventionproject.org), desenvolvido pela Universidade de Harvard, vem mapeando desde os anos 2000 os efeitos da institucionalização precoce no desenvolvimento do cérebro de crianças.*

*Entre outros fatores, o estudo demonstra que crianças institucionalizadas por tempo prolongado, especialmente durante os primeiros anos de vida, têm déficits cognitivos significativos. Isso inclui diminuição de **QI**, aumento do risco de distúrbios psicológicos, depressão, redução da capacidade linguística, dificuldade de criação de vínculos afetivos, crescimento físico atrofiado, entre inúmeros outros sérios problemas, alguns deles irreversíveis.*

*Cada ano que uma criança vive em um abrigo institucional resulta em quatro meses de déficit em sua cognição geral. Por outro lado, uma análise comparativa, com base em exames de eletroencefalograma (EEG) mostrou que a intervenção precoce e eficaz pode ter um impacto positivo nos resultados a longo prazo. Isto é, uma*

*criança retirada de um abrigo ou de uma situação de abusos e maus tratos e levada para uma família funcional, seja adotiva ou acolhedora, pode voltar a se desenvolver normalmente em todos os sentidos.*

*O acolhimento é uma medida de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem, sendo uma medida é excepcional e provisória.*

*Diferentemente dos abrigos institucionais, onde cuidadores são contratados ou empossados, trata-se de uma modalidade em que a criança ou adolescente é cuidada temporariamente por uma outra família: a família acolhedora. Essa família é parte do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e, durante o período de acolhimento, assume todos os cuidados e a proteção da criança e/ou do adolescente.*

*As famílias acolhedoras são selecionadas, preparadas e acompanhadas por uma equipe técnica de profissionais para receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, até que possam retornar para sua família de origem ou, quando isso não é possível, ser encaminhadas para adoção. Ou seja, **acolhimento familiar e adoção são situações distintas**, inclusive no seu tempo de duração: o acolhimento é temporário, a adoção é definitiva.*

*Ademais o acolhimento familiar é consonante com as normativas e princípios de prioridade e proteção dos direitos de crianças e adolescentes. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é um serviço da política pública de Assistência Social desde 2004 e uma modalidade de acolhimento tipificada no Sistema Único de Assistência Social - SUAS. As alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA determinam que crianças e/ou adolescentes que necessitarem de medida protetiva deverão ser encaminhados **preferencialmente** a um serviço de acolhimento familiar.*

*O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora coloca-se como no momento como a melhor alternativa em termos de acolhimento, e para além dos inúmeros benefícios para as crianças e adolescentes, demanda um custo operacional menor ao custo de manutenção das instituições de acolhimento, como abrigos e casas lares, o que possibilitará maiores investimentos para maior qualificação das ofertas.*

*A instituição do Serviço de Família Acolhedora não significará de imediato a extinção dos serviços existentes, mas o início de um processo de transição para medidas de proteção que atendam de forma mais abrangente “o direito de viver em família e em comunidade”, e assim os órgãos de proteção ofereçam um contexto*



*mais favorável de crescimento e desenvolvimento a todas as crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem.*

*Dessa forma, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que haja uma união de esforços dos poderes constituídos e da sociedade, com o único intuito de proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais.*

*São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste, nos termos da Lei Orgânica do Município de Unaí e do Regimento Interno Cameral. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.”*

O presente Projeto de Lei visa instituir e regulamentar o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora no Município de Unaí, como uma alternativa humanizada ao acolhimento institucional, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e no resgate da dignidade e direitos das crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono.

A proposição se alinha às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Política Nacional de Assistência Social, que estabelecem que o acolhimento familiar é uma alternativa preferencial ao acolhimento em instituições, com a finalidade de garantir o bem-estar, o desenvolvimento e os direitos da criança e do adolescente.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal trata do assunto em seu artigo 227 e seguintes:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais,*

*mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Cabe observar ainda, que conforme artigo 2º da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado:*

*(...)*

*III – assegurar a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;(...)”*

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 60/2024, bem como à Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
**Relatora Designada**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO - VEREADORA DORINHA MELGAÇO**, CPF: 593.68\*. \*\*6-\*4 em 25/11/2024 14:03:06, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14V8.0203.1069.R288.2345, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **231.FA0** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 404/2024**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29\*. \*\*6-\*7 , em 25/11/2024 - 14:01:52

Código de Autenticidade deste Documento: 14H5.7A01.752A.U458.4374

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

